

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº117/2.000
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000

"INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
VALE DO ANARI, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI,
ESTADO DE RONDÔNIA, usando da atribuição que lhe é conferida nos
Incisos I, II e III, do Artigo 156 da Constituição Federal.

FAZ O SABER, que a Câmara Municipal de Vale do Anari
aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Código Institui o Sistema Tributário Municipal, dispondo
sobre os fatos geradores, os contribuintes, as bases de cálculos, a
incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o
recolhimento de tributos Municipais, estabelecendo normas de direito
tributário a eles pertinentes, disciplinando a aplicação de penalidade, a
concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações
acessoriais e a responsabilidade dos contribuintes.

TÍTULO II
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO 1
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Integram o Código Tributário do Município de Vale do Anari:

I – Impostos;

- a) sobre a propriedade predial, territorial urbana;
- b) sobre a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos à sua aquisição
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; ✓

II — Taxas;

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de utilização efetivas ou potencial de bens ou serviços públicos municipais específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. ✓

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas ✓

Artigo 3º - Para quaisquer outros serviços, cuja natureza não compete a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único – Compõe-se o sistema de preços a que se refere este Artigo a utilização entre outros, dos bens e serviços seguintes: ✓

- I - Mercado e entrepostos municipais; ✓
- II - Transportes; ✓
- III - Terminais Rodoviários; ✓
- IV - Ligação de ramal de esgoto domiciliar à rede de coletor público; ✓
- V - Construção de passeios e fechamentos de terrenos particulares pela Prefeitura e rebaixamento de meio fio nas estradas de veículo; ✓
- VI - Execução de serviços diversos e particulares;
- VII - Taxa de regularização fundiária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou serviços da União e do Estado;
- II - Templos de qualquer culto;
- III- Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados pelo Executivo;
- IV - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo 1º - A vedação do inciso 1º é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2º - A vedação do Inciso III não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados como exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As vedações dos incisos II e III compreendem somente ao patrimônio, à renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas, observando-se:

- I Que a imunidade de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto;

 - II Que o reconhecimento da imunidade do inciso III é subordinado à observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação;
- e) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- f) manterem escrituração de suas receitas e despesas e em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO IV
IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

Artigo 6º - O Imposto Predial incide sobre os seguintes imóveis:

I Edificações, com habite-se, mesmo que:

- a) estejam desocupados;
- b) a construção tenha sido licenciada em nome de terceiros e por este feita em terreno alheio.

II construída sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Predial for maior que o territorial;

III construídos com a autorização a título precário, sempre que o Imposto Predial for maior que o territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

Artigo 7º - Na ocorrência da hipótese prevista na alínea "a" do Inciso I, do Artigo anterior, o Imposto Predial será assegurado a função social da propriedade, acrescido de 10% (dez por cento) por mês de desocupação.

Artigo 8º - O Imposto Territorial incide sobre os seguintes imóveis:

- I aqueles nos quais não haja edificações;
- II aqueles cuja edificação tenha sido demolida, desabada, incendiada ou transformada em ruínas;
- III aqueles cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial;
- IV aqueles em que exista construção autorizada a título precário, sempre que o Imposto Territorial for maior que o Predial.

Parágrafo Único — No caso de imóveis urbanos, sem edificações, o imposto de que trata este Artigo, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando contenha muro e calçada e de 100% (cem por cento) quando não existirem em conjunto ou em separado.

Artigo 9º - A mudança de tributação predial para territorial ou vice-versa, só será efetivado para efeito da respectiva tributação do imposto cabível, a partir do exercício seguinte, àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 10 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens por avaliação do físico.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera os valores dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ao temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 11 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido, como base de cálculo, as alíquotas seguintes:

- I Imposto Predial: 1% a 2% (hum a dois por cento), na forma que dispuser o Regulamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- II Imposto Territorial: 1% a 4% (hum a quatro por cento), na forma que dispuser o Regulamento.

Artigo 12 - O valor real dos imóveis ou dos direitos transmitidos ou cedidos, poderá ser revisto pelo Executivo:

- I quando for necessário;
- II quando forem executadas obras públicas que importem no aumento de sua valorização;
- III quando se verificar a diminuição da capacidade econômica do sujeito passivo;
- IV quando houver manifesto valorização do imóvel, independente da realização de obras públicas.

Parágrafo Único - A revisão de que trata o caput deste Artigo será feita pelo fisco Municipal, na forma de que dispuser o Regulamento.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 13 - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes, os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, ou a quaisquer outras isentas do mesmo ou a ele imunes.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 14 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte quer apurado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

fisco.

Parágrafo Único — O setor competente do cadastro de imóveis, deverá atualizar anualmente, até 31 de Julho, os valores constantes nas fichas cadastrais, observando se ocorreram as hipóteses previstas nos incisos I a IV, do Artigo 12, da presente Lei.

Artigo 15 - Far-se-á o lançamento anual, exigindo o Imposto de uma só vez ou até em 10 (dez) parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - Optando o contribuinte pelo pagamento em uma cota única, será concedido o direito a desconto de 20% (vinte por cento) sobre o tributo lançado, optando pelo pagamento parcelado, sofrerão as parcelas remanescentes a atualização monetária, na forma da Lei.

Artigo 16 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Artigo 17 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Artigo 18 - A falta de recolhimento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento), sobre o valor de cada cota, acrescidos de correção monetária, calculada com base nos coeficientes utiliza dos pelo Governo Federal para os débitos fiscais de sua competência.

Parágrafo Único - Os créditos tributários referidos neste Artigo serão ainda acrescidos de mais 1% (hum por cento) de juros ao mês.

SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 19 - Estão sob a égide de não incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I O proprietário do imóvel ou titular de direito real sobre o mesmo, que o ceder gratuitamente, para funcionamento de quaisquer serviços do Município, relativamente aos imóveis cedidos enquanto estiverem

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- ocupados pelos citados serviços;
- II as pessoas jurídicas de direito público estrangeiro, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso de sua missão diplomática ou consular;
- III as áreas que constituam reserva florestal definida pelo Poder Público;
- IV os imóveis ou partes de imóveis utilizados por sociedades filantrópicas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As situações previstas neste Artigo deverão ser reconhecidas pelo Secretário Municipal da Fazenda, na forma estabelecida pelo Regulamento.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Artigo 20 - Os imóveis localizados no Município de Vale do Anari, ainda que isentos de impostos ou a ele imune, ficam sujeito a inscrição na Repartição Municipal competente, constando os mesmos do cadastro geral.

Artigo 21 - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Artigo 22 - No caso de condomínio em que cada condomínio possui sua parte ideal, somente poderá ser inscrito separadamente cada fração de propriedade, mediante solicitação do interessado, subordinando-se sua concessão e não embaraço ao fisco Municipal.

Artigo 23 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração, serem inscritos a título precário para efeitos fiscais.

Artigo 24 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramentos ou remembramentos devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados do registro dos atos respectivos no registro de imóveis.

Artigo 25 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedades, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição da propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - No caso de propriedades Nacionais, Estaduais ou Municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda e/ou administração. ✓

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim. ✓

Artigo 26 - Os titulares de Direitos sobre prédios que se constituírem ou forem objetos de acréscimos, reformas ou reconstrução, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, quitação de imposto de serviço de qualquer natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habilitação para "habite-se". ✓

Parágrafo Único - Não será cedido "habite-se", nem serão aceitadas as obras pelos órgãos competentes, sem prova de ter sido feita a comunicação prevista neste Artigo. ✓

Artigo 27 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência respectiva, a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Artigo 28 - As alterações e ratificações havidas nas dimensões dos imóveis, deverão ser comunicadas às repartições competentes dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da averbação dos atos respectivos no Registro.

Artigo 29 - Os titulares de direito relativos à imóveis, ao apresentarem seus títulos para Registros de Imóveis, entregarão Requerimentos devidamente preenchidos e assinados, cujo número de vias e modelos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, afim de possibilitar a mudança de nome do titular na inscrição fiscal. ✓

Artigo 30 - Depois de devidamente registrado o título, o Oficial do Registro certificará em todas as vias do Requerimento citado no Artigo anterior, que confere com o título registrado, as indicações fornecidas pelo interessado, consignado nessa certidão o número de ordem do Registro, bem como do livro e folha em que o mesmo foi feito.

Parágrafo Único - O Oficial do Registro remeterá à repartição competente todas as vias do requerimento, logo após o registro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 31 - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alteração da inscrição, sujeita o infrator à multa correspondente a 2% (dois por cento) do Imposto devido no exercício em que tiver lugar a infração.

Artigo 32 - A inapresentação de declaração fiscal ou apresentação de declaração ou comunicação inexata que derem causa a não cobrança do tributo ou a sua cobrança a menor do que o devido, sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) das somas devidas ou de suas diferenças que tenham deixado de ser pagas até o momento da prestação da declaração, comunicação ou retificação à declaração ou comunicação inexatas, além das sanções previstas no CPB (Código Penal Brasileiro).

Artigo 33 - Nos casos dos Artigos anteriores, se o imóvel que estiver isento, a multa será calculada com base no imposto que seria devido se não existisse a isenção.

TÍTULO V
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DO FATOR GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 34 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - Para efeito deste Artigo, considera-se prestação de serviços o exercício das atividades mencionadas na seguinte tabela:

- 01 Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade, médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 Enfermeiros, obstétricas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- 04 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 05 Plano de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;
- 06 Médicos veterinários
- 07 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;
- 09 Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 10 Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres
- 11 Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 12 Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 13 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 14 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 15 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos;
- 16 Incineração de resíduos quaisquer;
- 17 Saneamento ambiental e congêneres;
- 18 Assistência técnica;
- 19 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira, ou administrativa;
- 20 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 21 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 22 Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;
- 23 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres
- 24 Pendas, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 25 Traduções e interpretações;
- 26 Avaliação de bens;
- 27 Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 28 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 29 Aerofotogrametria (inclusive interpretação) e topografia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- 30 Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 31 Demolição;
- 32 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 33 Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração, exportação de petróleo e gás natural;
- 34 Florestamento e reflorestamento;
- 35 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 36 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICMS);
- 37 Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- 38 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer natureza;
- 39 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 40 Organização de festas e recepção: bufete fornecimento de alimentação e bebidas, sujeito ao (ICMS);
- 41 Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 42 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 43 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada;
- 44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 47 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 48 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 49 Despachantes;
- 50 Agentes de propriedade industrial;
- 51 Agentes da propriedade artística ou literária;
- 52 Leilão;
- 53 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguro;
- 54 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrematação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 55 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 56 Vigilância ou segurança de pessoas ou bens;
- 57 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do Território do Município;
- 58 Diversões Públicas.
- a) Cinemas, taxi dacinings e congêneres;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- d) Exposições com cobranças de ingressos;
- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectuais, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 59 Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de aposta, sorteio ou prêmios;
- 60 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, em vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);
- 61 Gravações e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
- 62 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 63 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 64 Produção para terceiros mediante ou sem encomendas prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- 65 Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final dos serviços;
- 66 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito a ICMS);
- 67 Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeita ao ICMS);
- 68 Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeita ao ICMS);
- 69 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 70 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a Industrialização ou comercialização;
- 71 Lustração de bens móveis quando o serviços for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
- 72 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 73 Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 Cópia ou reprodução por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 75 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinografia, litografia e fotolitografia;
- 76 Colocação de molduras e afins, encadernação gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 77 Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 78 Funerárias;
- 79 Alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 80 Tinturaria e lavanderia;
- 81 Taxidermia;
- 82 Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 83 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

- 84 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisões);
- 85 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos, atracção, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 86 Advogados;
- 87 Engenheiros, arquitetos urbanistas e agrônomos;
- 88 Dentistas;
- 89 Economistas;
- 90 Psicólogos;
- 91 Assistentes sociais;
- 92 Relações públicas;
- 93 Cobranças e recebimentos por contas de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencimentos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 94 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques administrativos, transferência de fundos devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartão magnético, consultas em terminais eletrônicos. Pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segundas vias de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas telefones e teleprocessamentos, necessários à prestação de serviços);
- 95 Transporte de natureza estritamente Municipal;
- 96 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no valor da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 97 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Artigo 35 - Os serviços incluídos no Artigo anterior ficam sujeitos, em sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas no próprio Artigo.

Artigo 36 - A incidência do imposto independe:

- I a existência de estabelecimento fixo;
- II o cumprimento de quaisquer exigência legais; de regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- III Do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II
DA NAO INCIDÊNCIA

Artigo 37 - O imposto não incide:

- I Serviços prestados em relação de emprego;
- II Serviços prestados pelos trabalhadores avulsos;
- III Serviços prestados pelos diretores de sociedade;
- IV Serviços prestados pelos membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;
- V Serviços não enunciados na lista do Artigo 35;
- VI Os órgãos de classe, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrências com as empresas privadas;
- VII As sociedades e clubes nas atividades específicas culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, incluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- VIII A prestação de serviços por empresas jornalísticas relativas a confecção exclusiva de jornais e periódicos, devidamente registrados nos termos da legislação em vigor;
- IX A prestação de serviços por engraxates ambulantes;
- X As atividades circenses e de teatros inclusive concertos, recitais e de festejos carnavalescos.

Artigo 38 - As não incidências previstas nesta seção dependerão de reconhecimento pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

Artigo 39 - A decisão a que alude o Artigo anterior é irrecorrível administrativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III
DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Artigo 40 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo que exerce em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o Parágrafo único do Artigo 34. ✓

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I Por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício com auxílio, de no máximo dois empregados, que não possuam qualificação profissional do empregador;
- II Por empresas:
 - a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
 - b) A pessoa física que admite, para exercício de sua atividade profissional, mais do que empregados e/ou mais profissionais habilitados.

Artigo 41 - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil a responsabilidade pelo recolhimento na fonte do imposto devido pelas firmas sub-empreitadas, exclusivamente de mão-de-obra. ✓

Artigo 42 - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, o qual será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos das parcelas correspondentes:

- I Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução da obra por administração, a taxa de administração, acrescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - O construtor ou empreiteiro principal, que não desejar proceder de conformidade com o disposto neste Artigo fica obrigado a comunicar tal fato a repartição competente, no prazo de trinta (30) dias após início da obra, desde que o condomínio seja inscrito no cadastro Municipal e assuma, por escrito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo a mão-de-obra e encargos.

§ 3º - O não cumprimento do prazo estipulado no Parágrafo anterior, implicará na aceitação da responsabilidade pelo pagamento do imposto pelo construtor ou empreiteiro principal.

Artigo 43 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.

Parágrafo Único - Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer de sua inscrição fiscal, nos termos do Artigo 73, o usuário deverá reter 05% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município.

Artigo 44 - O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo Único - É considerado responsável solidário o locador de máquinas e aparelhos que trata este Artigo, quando o imposto devido pelo locatário é relativo à exploração daqueles bens.

Artigo 45 - As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regime de imunidade ou da não incidência tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos Artigos anteriores, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Artigo 46 - O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá se retido na fonte pelas empresas de seguros e de capitalização, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

—
prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos de classes respectivos.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTAS

Artigo 47 - A base de cálculo do imposto, é o preço do serviço, que diferenciado em função de sua natureza é calculada de conformidade como o que segue:

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos destes Artigos:

- a) Na prestação de serviço a que se refere os itens 31, 32, da tabela do Artigo 34, o preço deduzido as parcelas correspondentes aos valores;
 - 1) dos materiais fornecidos pelo Prestador de serviços;
 - 2) das sub-empreiteiras já tributadas pelo imposto.
- b) Nas casas lotéricas, a diferença entre o preço da aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;
- c) nos demais casos, o montante da receita bruta.

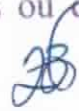
§ 2º - Na apuração da receita bruta, observar-se-á o disposto no Artigo 37.

§ 3º - Incorporam-se no preço dos serviços os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º - Nos casos de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição preço base para o cálculo será o preço normal, sem levar em consideração essa concessão.

§ 6º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base cálculo os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados ou que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
LEI DE CRIAÇÃO Nº 572 DE 22-06-94
GABINETE DA PREFEITA

refira à atualiza
o monetária do dinheiro.

§ 7º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de viagens poderão deduzir do preço contratado os valores relativos a passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como à hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

§ 8º - No caso de serviço de taxi, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para a pessoa física como jurídica.

Artigo 48 - O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturária num livro especial até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor diário dos serviços prestados no mês anterior, bem como emitirá para cada usuário uma nota simplificada, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal de Fazenda, poderá ser dispensada.

Artigo 49 - Quando os serviços como se refere os itens 1, 3, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista do Artigo 34, forem prestadas por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável, da seguinte forma:

- I Até 02 (dois) empregados não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados: 50% (cinquenta por cento) da UPF, por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não;
- II Mais de 02 (dois) empregados não qualificados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes, sócios ou empregados:
 - a) 50% (cinquenta por cento) da UPF, por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;
 - b) 20% (vinte por cento) da UPF, por mês, em relação a cada empregado qualificado que ultrapasse o limite previsto no Inciso anterior.

Parágrafo Único - Não são sociedades uniprofissionais as que possuem:

